

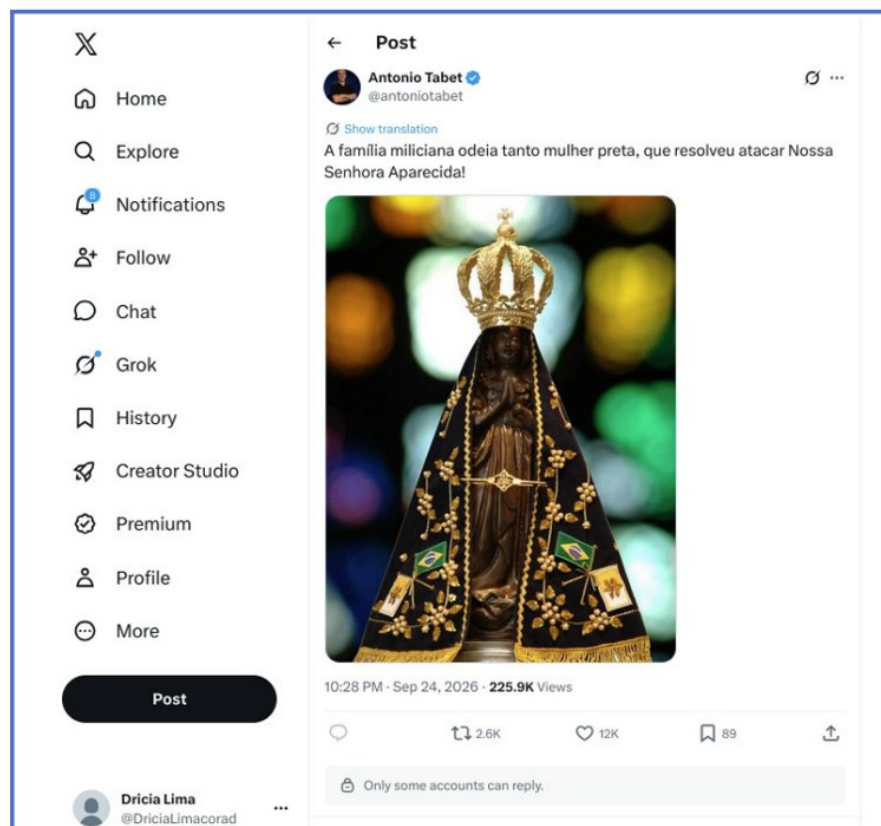
RECLAMAÇÃO 95.295 PARANÁ

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
RECLTE.(S)	: MARLON ALESSANDRO DA SILVA BARBOSA
ADV.(A/S)	: SAMIRA MOHAMAD ALI MAHMOUD OTMAN
RECLDO.(A/S)	: RELATORA DO PROCESSO Nº 0600199-12.2026.6.16.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: PARTIDO NOVO DIRETÓRIO ESTADUAL - PR
ADV.(A/S)	: LEANDRO SOUZA ROSA

DECISÃO:

1. Foi protocolada, neste sábado (26.09.2026), a **Petição 121768/2026** (e-doc. 54), contendo pedido de extensão do teor da decisão (e-doc. 28), proferida nestes autos, que assentou a contenção de decisões da Justiça Eleitoral que desbordem de precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

2. Referida petição foi apresentada por ANTONIO PEDRO OSORIO TABET, o qual destaca que *“é Representado na Rp 0602260-84.2026.6.00.0000, em curso perante o Tribunal Superior Eleitoral, na qual foi determinada, em sede de tutela de urgência, a remoção de publicação humortística [sic] /satírica sua e a vedação de republicação de “o mesmo conteúdo ou conteúdos substancialmente semelhantes” ou “narrativa equivalente”, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com determinação, ainda, de indisponibilização do conteúdo pela plataforma X — decisão que, como se demonstrará no capítulo 3, reproduz, na essência, o mesmo vício de censura prévia já reconhecido e sancionado por Vossa Excelência na Rcl 95.295/PR”* (e-doc. 54, p. 2, grifo nosso). Eis a publicação que foi objeto da determinação:



3. Transcrevo os trechos da Petição 121768/2026 (e-doc. 54) que contextualizam o caso colocado, nesta oportunidade, à apreciação:

O contexto é relevante. Desde a noite de 23/09/2026 circulava nas redes sociais a afirmação de que grupos evangélicos alinhados à candidatura do candidato FLÁVIO BOLSONARO pretendiam retirar de Nossa Senhora Aparecida o título de Padroeira do Brasil. Na tarde de 24/09, o tema já era objeto de coluna em veículo especializado sobre a reação de lideranças católicas à candidatura (Id. 179577076, pág. 3).

Às 20h13 de 24/09, o assunto chegou à televisão. Em comentário ao vivo no programa Em Pauta, da GloboNews, [...]

Em menos de meia hora, recortes do trecho passaram a

circular no X. Dois deles, publicados às 20h27 e às 20h41, somaram cerca de 3,8 milhões de visualizações, e o segundo atribuía a iniciativa diretamente ao BENEFICIÁRIO, invocando a própria GloboNews como fonte (Id. 179576076, pág. 3).

Às 22h28, o RECLAMANTE publicou em seu perfil no X a postagem acima, acompanhada de imagem da Padroeira, com a seguinte mensagem: “a família miliciano odeia tanto mulher preta, que resolveu atacar Nossa Senhora Aparecida”.

A publicação não menciona FLÁVIO BOLSONARO, nem familiar, nem qualquer pessoa pelo nome.

Somente depois dela vieram o desmentido do BENEFICIÁRIO, em vídeo publicado às 23h22, e a correção parcial da GloboNews, lida na edição da meia-noite de 25/09. A sequência não é uma construção da defesa. Consta da cronologia apresentada pelo próprio BENEFICIÁRIO na Representação (Id. 179577075, pág. 3)

[...]

Na manhã de 25/09, o BENEFICIÁRIO ajuizou a Representação (Id. 179577059). Sustentou que o post conteria três imputações (fato sabidamente inverídico, ódio racial e integração à milícia) e pediu a remoção da publicação, a abstenção de republicação de conteúdos semelhantes e a aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

A liminar foi deferida no início daquela tarde. A decisão registrou que as expressões de elevada carga crítica, "isoladamente consideradas", não autorizariam a intervenção da Justiça Eleitoral, e que o aspecto central residiria na premissa factual do suposto ataque à Padroeira (Id. 179579044, itens 16, 17 e 23). Reconheceu, ainda, que ordens dirigidas a publicações futuras "reclamam especial cautela", mas afastou essa cautela em razão da proximidade do pleito (itens 44 a 46). O dispositivo tem o seguinte teor.

"a) determinar ao representado Antonio Pedro Osorio Tabet que remova imediatamente a publicação veiculada na plataforma X no endereço eletrônico indicado na petição inicial;

b) determinar ao representado que **se abstenha de republicar o mesmo conteúdo ou conteúdos substancialmente semelhantes que reproduzam a narrativa** de que o representante ou sua família teriam atacado Nossa Senhora Aparecida, inclusive mediante alterações meramente formais de texto, imagem, formato, perfil ou plataforma, preservada a possibilidade de divulgação de críticas, opiniões, sátiras e manifestações políticas que não reproduzam a premissa factual ora considerada desprovida de suporte;

c) **fixar multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por ato de descumprimento da obrigação estabelecida no item anterior**, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas que se revelem necessárias; d) determinar à plataforma X, pelo meio mais expedito, que torne indisponível a publicação objeto da URL indicada na petição inicial, caso ainda se encontre acessível." (Id. 179579044, item 63)

Horas depois, a pedido do BENEFICIÁRIO, foi proferida decisão complementar dirigida às plataformas digitais (Id. 179583699). Nela, o núcleo factual reputado notoriamente inverídico foi delimitado como a afirmação de que o BENEFICIÁRIO ou sua família "propôs, articulou, apoiou, está comprometido com ou pretende promover a retirada de Nossa Senhora Aparecida da condição ou do título de Padroeira do Brasil". A mesma decisão ressaltou expressamente críticas, sátiras e opiniões que não apresentem esse núcleo como verdadeiro (Id. 179583699, págs. 4 e 52).

A publicação do RECLAMANTE já não está disponível,

conforme informado pela X Brasil Internet Ltda. (Id. 179585183, pág. 2):

[...]

Permanecem integralmente eficazes, porém, a ordem de remoção, a vedação de publicações futuras e a multa cominada. Os autos foram conclusos para referendo do Plenário do TSE, ainda não realizado (Id. 179587943).

É contra essa decisão que se volta à presente petição.

Reconhece-se que a via processualmente mais ortodoxa para a impugnação de tal decisão seria o ajuizamento de reclamação constitucional autônoma. Não obstante, considerando que: (i) o fundamento determinante já foi expressamente fixado por Vossa Excelência nestes mesmos autos, com identidade essencial de matéria e de precedentes invocados (ADI 4.451/DF e ADPF 130); (ii) a urgência da situação, decorrente da proximidade do pleito e da vigência atual de multa cominatória contra o PETICIONÁRIO; e (iii) o princípio da economia processual, que desaconselha a repetição de esforço jurisdicional sobre questão essencialmente já enfrentada pelo mesmo Relator, requer-se, com fundamento na aplicação analógica do art. 580 do Código de Processo Penal — que autoriza a extensão de decisão a quem, em situação idêntica, dela não haja originalmente se beneficiado —, o conhecimento da presente petição e a extensão dos efeitos da decisão paradigma.

Sem prejuízo, e para a hipótese de Vossa Excelência entender inadequada, no caso, a via da simples petição, requer-se, desde logo e subsidiariamente, a autuação do presente feito como nova reclamação constitucional, distribuída por prevenção a Vossa Excelência, com aproveitamento integral dos fundamentos aqui deduzidos — medida consentânea com os princípios da instrumentalidade das formas, da fungibilidade e

da máxima efetividade da prestação jurisdicional.

(Trechos da Petição 121768/2026, e-doc. 54, grifo nosso)

4. De acordo com o peticionante, referida decisão: **a)** institui censura prévia, genérica e de aplicação automática, em contrariedade ao parâmetro da ADI 4.451/DF; **b)** consigna censura por arrastamento - de todo conteúdo que veicule o “mesmo núcleo factual”, o que prova a sua inconstitucionalidade; **c)** afronta as próprias normas regulamentares do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente o art. 38¹ da Resolução TSE nº 23.610/2019”, bem como “o art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) exige que a ordem judicial contenha ‘identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente’”; e **d)** veicula medida desproporcional em face da liberdade religiosa. Também destaca:

a decisão atacada terceiriza às plataformas a responsabilidade de analisar milhares de links para serem removidos “desde que reproduzam o núcleo factual delimitado”. Veja-se do mandato enviado ao X do Brasil (ID 179585729):

[...]

Paralelamente, concedeu um prazo de 24h para essa análise, já que fixou multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento. É inviável e impossível sua análise, por isso **as remoções estão sendo feitas sem qualquer critério legal.**

As plataformas estão apenas removendo milhares de links no atacado, sem qualquer critério, desde que o tema de Nossa

¹ Destaca que o “art. 38 da Res.-TSE nº 23.610/2019 determina que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet seja realizada ‘com a menor interferência possível no debate democrático’, e seu § 1º estabelece que as ordens de remoção ‘serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais’. O § 4º do mesmo dispositivo exige, sob pena de nulidade, que a ordem judicial de remoção contenha a URL do conteúdo específico” (e-doc. 54, p. 13)

Senhora Aparecida esteja na postagem. **Isto também tem afetado claramente postagens de cunho eminentemente religioso**, sem menção ao pleito ou apenas em relação indireta, sem mencionar Flávio Bolsonaro ou sua família, núcleo protegido pela decisão atacada.

Não escapa ao Reclamante que, no julgamento dos Temas 987 e 533 da repercussão geral (RE 1.037.396, Rel. Min. Dias Toffoli, e RE 1.057.258, Rel. Min. Luiz Fux, conclusão em 26.6.2025), o próprio Ministro André Mendonça — ora prolator do ato reclamado — votou no sentido de que toda decisão judicial determinante de remoção de conteúdo deveria apresentar fundamentação específica e ser acessível à plataforma responsável pelo cumprimento, facultada a possibilidade de impugnação, e de que a remoção ou suspensão de perfis e conteúdos deveria ficar reservada a hipóteses excepcionais e comprovadas, sem instituir dever genérico de monitoramento ou autorregulação a cargo das próprias plataformas.

A decisão reclamada, ao contrário, delega exatamente esse juízo às plataformas, sem fundamentação específica para cada remoção futura e sem via de impugnação previamente assegurada — o que, por identidade de razões, reforça a incompatibilidade do ato reclamado com os parâmetros constitucionais que o próprio Ministro Relator já reconheceu perante o Plenário desta Corte.

(e-doc. 54, p. 13-14, grifo nosso)

5. Acerca da similaridade entre a situação narrada pelo peticionante e a apresentada na petição inicial desta RCL, o peticionante argumenta que seu caso:

[...] reproduz, com fidelidade, os mesmos elementos que levaram Vossa Excelência a cassar a decisão do TRE-PR na Rcl

95.295/PR.

Assim como o vídeo de Marlon Alessandro da Silva Barbosa se apoiava em decisão pública e preexistente do TSE, a publicação do PETICIONÁRIO também se apoiou em fato preexistente e publicamente noticiado: a proposição legislativa PL nº 2.623/2007, de autoria do então parlamentar Victório Galli Filho — posteriormente nomeado assessor especial da Presidência da República por Jair Bolsonaro, em 2019 —, que efetivamente propunha a alteração do título de “Padroeira do Brasil” atribuído a Nossa Senhora Aparecida.

O PETICIONÁRIO não fabricou a narrativa a partir do nada, mas reagiu, com carga crítica, humorística e retórica política, a debate público já instalado na imprensa e nas redes sociais — tal como, *mutatis mutandis*, reconhecido na decisão paradigma.

Assim como a decisão do TRE-PR reconheceu que a manifestação de Marlon “revela, em tese, aptidão para induzir o eleitorado em erro” — para, ainda assim, ser cassada por Vossa Excelência, sob o fundamento de que declarações errôneas, exageradas ou controvertidas permanecem protegidas pela liberdade de expressão —, a decisão do TSE contra o PETICIONÁRIO reconhece expressamente, em seus itens 27 e 57, que a crítica política pode valer-se de “formulações contundentes, injustas ou exageradas”, sem que tal reconhecimento tenha impedido a imposição de vedação de republicação e multa, incorrendo exatamente no vício já corrigido por Vossa Excelência.

A publicação do PETICIONÁRIO não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais e taxativas que, segundo a própria decisão paradigma, afastam a proteção da liberdade de expressão. Trata-se de crítica político-eleitoral, ainda que veemente, dirigida a candidato à Presidência da República — o BENEFICIÁRIO Flavio Nantes Bolsonaro —, no contexto de

tema já amplamente debatido na imprensa.

Tal qual na decisão do TRE-PR, a decisão do TSE ora em exame determina, cumulada com multa diária de R\$ 30.000,00, que o PETICIONÁRIO se abstenha de republicar “o mesmo conteúdo ou conteúdos substancialmente semelhantes” ou “narrativa equivalente” — comando prospectivo e de aplicação automática que, na exata dicção adotada por Vossa Excelência na Rcl 95.295/PR, configura “evidente censura prévia, em afronta direta à garantia constitucional da liberdade de expressão e ao entendimento firmado por esta Suprema Corte na ADPF n. 130”.

A identidade é reforçada pelo fato de que, tal como ocorreu no caso paradigma — em que a decisão do TRE-PR foi proferida antes da intimação do reclamante para apresentar defesa —, também na origem do presente caso a tutela de urgência contra o PETICIONÁRIO foi deferida liminarmente, sem contraditório prévio, em cognição sumária, circunstância que agrava o risco de lesão à liberdade de expressão antes mesmo do exercício da ampla defesa.

Por fim, ao contrário do caso paradigma — em que os efeitos do vício se limitaram à situação do próprio reclamante —, no caso do PETICIONÁRIO a indeterminação do comando (“narrativa equivalente”), replicada pela mesma Justiça Eleitoral em decisão correlata amplamente noticiada na imprensa (documento anexo), já produziu a remoção de conteúdo de terceiros inteiramente estranhos à lide — inclusive publicações de conteúdo religioso devocional, sem qualquer relação com o candidato ou com a narrativa impugnada —, o que reforça, *a fortiori*, a pertinência da extensão ora requerida.

(e-doc. 54, p. 7-9, grifo nosso)

6. A decisão deste Relator que se pretende estender foi a que julgou

parcialmente procedente o pedido de Marlon Alessandro da Silva Barbosa para cassar ato do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR) por violação às teses do STF fixadas na ADI 4.451/DF e na ADPF 130. Referida decisão (e-doc. 28) tem o seguinte teor:

1. Trata-se de Reclamação ajuizada por MARLON ALESSANDRO DA SILVA BARBOSA contra decisão proferida pela Relatora do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, no processo n. 0600199-12.2026.6.16.0000, que teria violado as teses firmadas por este Supremo Tribunal Federal nas ADI's ns. 4.451, 6.792 e 7.055 e ADPF n. 130.

2. Alega a parte autora na inicial que “em 15 de abril de 2026, o Diretório Estadual do Paraná do Partido Novo (Beneficiário do ato ora impugnado) ajuizou Representação Eleitoral em face de Marlon Alessandro Da Silva Barbosa (Reclamante), imputando-lhe a prática de suposta propaganda eleitoral negativa antecipada devido à postagem de um vídeo na plataforma ‘TikTok’, no qual o Reclamante se reportou à inelegibilidade de Deltan Dallagnol” (fl. 3, e-doc. 1).

Sustenta que “inobstante se tratasse de vídeo no qual houve simples menção a notícias que já haviam sido amplamente veiculadas na imprensa acerca da potencial inelegibilidade de Deltan Dallagnol, sem que houvesse qualquer elemento que pudesse sugerir um pedido de voto / não voto, foi prolatada decisão liminar que determinou a remoção da postagem antes que o ora Reclamante fosse intimado para apresentar defesa naqueles autos” (fl. 3, e-doc. 1).

Afirma que “o argumento central da ação eleitoral foi de que a publicação se tratava de uma propaganda eleitoral antecipada, em sua modalidade negativa, o que, em sua visão consistiria em um abuso da liberdade de expressão” (fl. 4, e-doc. 1).

Diz que “a ordem de remoção (cumprida no prazo de 24 horas) se embasou na equivocada premissa de que a postagem configuraria ‘propaganda eleitoral extemporânea negativa em desfavor de Deltan

Dallagnol', a despeito de haver uma mera alusão ao teor de notícias amplamente divulgadas em outros meios de comunicação, a título informativo/opinativo e com insignificante alcance (com apenas 51 'curtidas' e 15 comentários)" (fl. 3, e-doc. 1).

Informa que "mesmo após a apresentação de defesa pelo Reclamante no prazo legal, sobreveio decisão que repetiu o equívoco da liminar e considerou que a sua publicação configuraria propaganda eleitoral antecipada, reiterando a ordem de remoção do vídeo então publicado na plataforma 'TikTok', assim como o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o proibiu de: '[...] republicar, compartilhar ou divulgar novamente o conteúdo impugnado, bem como de afirmar, de modo categórico e em contexto relacionado ao pleito de 2026, que Deltan Dallagnol estaria inelegível até 2031, que não poderia disputar o Senado pelo Paraná ou que estaria enganando a população ao afirmar sua aptidão para concorrer às eleições de 2026, sem prejuízo da liberdade de veicular crítica, opinião ou análise política sobre fatos públicos, desde que sem a descontextualização ora reconhecida'" (fl. 3, e-doc. 1).

Narra que "contra a supracitada decisão, o ora Reclamante interpôs recurso inominado (...), em sede do qual manejou pedido de efeito suspensivo/tutela provisória recursal que foi indeferido por nova decisão monocrática (...), também prolatada pela r. Desembargadora Federal Gisele Lemke, Relatora do TRE-PR. Pontua-se que aquela corte entendeu não ser cabível o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu a tutela provisória recursal" (fl. 4, e-doc. 1).

Ressalta que "a demanda em referência não se trata de um caso isolado de uso abusivo da tutela jurisdicional pelo Beneficiário do ato ora impugnado: apenas em 2026, o Diretório Estadual do Paraná do Partido Novo propôs pelo menos 18 (dezoito) demandas com pretensões idênticas, visando obstar o debate público (ou até mesmo menção) acerca da potencial inelegibilidade de Deltan Dallagnol" (fl. 4, e-doc. 1).

Fundamenta que "o único objetivo do ajuizamento das

representações acima relacionadas é a supressão da liberdade de expressão, de manifestação e de imprensa, visando concretizar, na realidade, o (inconstitucional) apagamento de informação que já é de amplo e notório conhecimento do público em geral, qual seja: a inelegibilidade de Deltan Dallagnol declarada em 2022” (fl. 5, e-doc. 1).

Esclarece que “a tutela da liberdade de expressão e da integridade do debate democrático exige que o Tribunal enxergue além do caso concreto e reconheça, no conjunto das demandas, a conduta que as ADIs n. 6.792 e 7.055 do STF expressamente vedaram: o uso reiterado e estratégico do processo judicial como arma de silenciamento de vozes incômodas no espaço público” (fl. 5, e-doc. 1).

Argumenta que “limitou-se a compartilhar o teor de notícias reproduzidas pela imprensa, sem qualquer elaboração criativa ou inserção de comentários de cunho eleitoral, sem apelo ao voto e sem linguagem que extravase os limites de uma comunicação de cunho informacional /opinativo. A sua conduta se resume ao estrito exercício de sua liberdade de expressão quando repercute informações de interesse (e já de amplo conhecimento) público” (fl. 6, e-doc. 1).

Diz que “a decisão reclamada incorre em equívoco jurídico adicional ao tratar, implicitamente, a divulgação da inelegibilidade declarada pelo TSE como conteúdo apto a lesar a honra ou imagem Deltan Dallagnol. Ocorre que qualquer afirmação sobre a sua inelegibilidade é consequência jurídica direta de decisão do Poder Judiciário, proferida em processo regular e com o devido contraditório, sobre condutas praticadas pelo próprio pretense pré-candidato” (fl. 13, e-doc. 1).

Pede, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e, no mérito, pede a procedência para cassar integralmente o ato reclamado.

3. A decisão reclamada foi proferida nos seguintes termos (e-doc. 21):

“No presente caso, diferentemente da hipótese de mera reprodução informativa de matéria jornalística, houve elaboração de mensagem própria, com juízo conclusivo sobre a impossibilidade de candidatura, imputação de conduta enganosa ao pré-candidato e convocação expressa à difusão do conteúdo em razão de sua relevância para a eleição de 2026.

Assim, devem ser confirmadas as determinações liminares de remoção do conteúdo impugnado e de abstenção de nova divulgação, republicação ou compartilhamento de conteúdo com o mesmo teor, especialmente de afirmações categóricas de que Deltan Dallagnol estaria inelegível até 2031, não poderia disputar o Senado pelo Paraná ou estaria enganando a população ao afirmar sua aptidão para concorrer em 2026.

Quanto à multa sancionatória, a conduta se amolda à hipótese do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, pois caracterizada propaganda eleitoral antecipada negativa, divulgada antes do período legalmente permitido, por responsável direto pela publicação.

Considerando a natureza do conteúdo, a referência expressa ao pleito de 2026, a convocação ao compartilhamento e o potencial de difusão em rede social, mas também a ausência de elementos que indiquem reiteração após a ordem liminar ou descumprimento deliberado da determinação judicial, mostra-se adequada a fixação da multa no patamar mínimo legal, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por outro lado, não merece acolhimento o pedido de imposição de obrigação de publicação desta decisão nos mesmos moldes e duração do conteúdo impugnado. A providência, embora postulada como forma específica de reparação, não se mostra necessária nem proporcional no caso concreto, diante da remoção do conteúdo, da ordem de abstenção e da aplicação da sanção legal cabível. A imposição de publicação compulsória de decisão judicial deve ser reservada a hipóteses de previsão legal

específica ou necessidade concretamente demonstrada, sob pena de excesso na intervenção judicial sobre a liberdade de manifestação.

Por fim, considerando que o vídeo foi removido pelo representado no prazo fixado, conforme registrado nos autos, não há incidência da multa diária estabelecida apenas para a hipótese de descumprimento da decisão liminar.

(...)

Posto isso, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo parcialmente procedente a representação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida, registrando que, diante da retirada do conteúdo pelo representado no prazo fixado, não houve incidência da multa diária fixada para a hipótese de descumprimento;

b) determinar que o representado se abstenha de republicar, compartilhar ou divulgar novamente o conteúdo impugnado, bem como de afirmar, de modo categórico e em contexto relacionado ao pleito de 2026, que Deltan Dallagnol estaria inelegível até 2031, que não poderia disputar o Senado pelo Paraná ou que estaria enganando a população ao afirmar sua aptidão para concorrer às eleições de 2026, sem prejuízo da liberdade de veicular crítica, opinião ou análise política sobre fatos públicos, desde que sem a descontextualização ora reconhecida;

c) condenar o representado MARLON ALESSANDRO DA SILVA BARBOSA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997;

d) indeferir o pedido de publicação compulsória desta decisão nos canais do representado, por ausência de necessidade

e proporcionalidade, mantidas as demais determinações suficientes à cessação da irregularidade.”.

*Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.***

4. Inicialmente, verifico que o processo já está em condições de julgamento, pelo que deixo de requisitar as informações e de enviar o feito à Procuradoria-Geral da República (art. 52, parágrafo único e art. 161, parágrafo único, ambos do RISTF).

5. Em sequência, destaco que a reclamação, tal como prevista no art. 102, I, “I”, da Constituição e regulada nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/1988, art. 103-A, § 3º).

6. Discute-se, na presente reclamação constitucional, a eventual ocorrência de afronta às teses firmadas por este Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADI’s ns. 4.451, 6.792 e 7.055 e ADPF n. 130, em razão de determinação emanada pela autoridade reclamada que impôs a retirada do ar de publicação supostamente caracterizadora de propaganda eleitoral antecipada negativa.

7. Nesta oportunidade, destaco os paradigmas apontados. Dispõem as ementas das ADIs ns. 4.451, 6.792 e 7.055 e ADPF n. 130:

[...]

*8. Verifico que a decisão reclamada, em sede de cognição sumária, reconheceu que as condutas atribuídas a ora reclamante configurariam **propaganda eleitoral antecipada negativa**.*

Consignou a autoridade reclamada que a assertiva categórica acerca de futura inelegibilidade, apresentada ao público como consequência jurídica certa decorrente de decisão do Tribunal Superior

Eleitoral, revela, em tese, aptidão para induzir o eleitorado em erro, sobretudo em período pré-eleitoral, aproximando-se de conteúdo eleitoral negativo com potencial desinformativo, e não de mera crítica política amparada pela liberdade de expressão.

9. Quanto aos paradigmas invocados nas ADIs n. 6.792 e 7.055, não assiste razão à parte reclamante. Isso porque os precedentes apontados tratam de hipóteses de assédio judicial aptas a comprometer a liberdade de expressão, caracterizadas pelo ajuizamento reiterado de múltiplas ações judiciais, em diferentes comarcas, envolvendo os mesmos fatos, com o propósito de constranger jornalistas ou órgãos de imprensa, dificultar o exercício do direito de defesa ou torná-lo excessivamente oneroso.

No caso dos autos, a parte reclamante sustenta a ocorrência de assédio judicial ao argumento de que o autor da ação originária ajuizou 18 demandas judiciais em face de diversos réus, dentre os quais Fernando Toledo Martins, Congresso em Foco, Brasil 247, Gleisi Hoffmann, Pedro Rousseff, Tony Garcia, Zeca Dirceu, entre outros. Todavia, destaco que a mera pluralidade de ações judiciais, por si só, não se mostra suficiente para a configuração do denominado assédio judicial.

Conforme assentado nos paradigmas invocados, a caracterização do assédio judicial exige a presença de elementos adicionais, notadamente o ajuizamento reiterado de ações contra o mesmo jornalista, comunicador ou empresa de comunicação, em diferentes unidades jurisdicionais, fundadas no mesmo contexto fático e com inequívoco propósito intimidatório, silenciador ou de inviabilização econômica da atividade jornalística. Tais circunstâncias podem, inclusive, gerar efeito inibitório indireto (“chilling effect”), levando à autocensura diante do receio de responsabilização judicial excessiva.

Desse modo, *não verifico identidade material entre a decisão reclamada e os paradigmas invocados, circunstância que afasta o cabimento da presente reclamação constitucional.*

10. *Passo à análise da alegada violação à ADI n. 4.451, que declarou a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo.*

A conclusão firmada por esta Suprema Corte foi no sentido de que a participação política em uma democracia representativa somente se fortalece em ambiente de ampla visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais diversas opiniões acerca dos governantes e agentes públicos, desde que não incorra em tipo penal.

Ressalte-se, ainda, que até mesmo declarações eventualmente errôneas encontram-se, em regra, sob a proteção dessa garantia constitucional, sobretudo no âmbito do debate público, em razão da posição preferencial atribuída à liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito. Apenas não devem ser admitidos xingamentos, ofensas morais, atos caluniosos, ou seja, práticas explicitamente vedadas em lei, tais como: racismo, incitação a crimes, apologia à violência, preconceito e discriminação contra mulheres ou comunidade LGBTQIA+, golpe de estado, incentivo a desvio de dinheiro público, instigação a estupro e circunstâncias similares.

Desse modo, constato que a reportagem objeto da ação originária limitou-se a relatar fatos em conformidade com decisão do TSE:

“O conjunto probatório demonstra que o recorrido, visando não incidir na inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90, antecipou sua exoneração em fraude à lei.

A inelegibilidade aplica-se ao caso não com base em hipótese não prevista na LC 64/90, o que não se admite na interpretação de normas restritivas de direitos. O óbice incide porque o recorrido, em fraude à lei, utilizou-se de subterfúgio para se esquivar da regra da alínea q, vindo a se exonerar do cargo de procurador da República antes do

início de processos administrativos envolvendo fatos da Operação Lava Jato.”.

(RO-EL nº 0601407-70.2022.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Pleno, Sessão de 16.5.2023.).

Nesse contexto, verifico que a decisão reclamada afronta o precedente invocado, na medida em que determina a retirada de postagem que se limitou a interpretar decisão pública proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, atribuindo-lhe a natureza de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Ademais, a autoridade reclamada impõe ao reclamante grau de rigor técnico-jurídico incompatível com a própria dinâmica da atividade jornalística e com a proteção constitucional conferida à liberdade de imprensa, exigindo precisão terminológica excessiva que não se revela razoável nem proporcional no contexto da divulgação de fatos de interesse público.

O que fez a postagem, em verdade, foi difundir uma interpretação quanto ao enquadramento jurídico adotado pelo TSE ao aplicar ao candidato a hipótese prevista no art. 1º, I, “q”, da Lei Complementar n. 64/1990, segundo o qual são inelegíveis “os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos”.

Desse modo, a manifestação do reclamante limitou-se a extrair conclusão interpretativa a partir de decisão pública e de dispositivo legal expressamente indicado pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, não havendo criação autônoma de fato inverídico ou imputação dissociada do conteúdo efetivamente decidido pela Corte Eleitoral. Situação diversa haverá se e quando houver decisão judicial sobre a controvérsia em sentido oposto, configurando-se — aí sim — fato inequivocamente inverídico.

A razoabilidade do conteúdo divulgado, em que sequer há pedido explícito de não voto, reforça o desacerto da decisão reclamada.

11. Quanto à alegada violação à ADPF n. 130, destaco que não se verifica, no caso concreto, a excepcionalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário para determinar a remoção do conteúdo veiculado, porquanto a publicação limitou-se à divulgação de críticas de natureza política formuladas dentro dos limites da razoabilidade e amparadas pela garantia constitucional da liberdade de expressão.

Verifico que a decisão reclamada determinou a retirada de circulação de informações/conteúdos de natureza crítica produzidos pelo Reclamante, o que é incompatível com o decidido pelo STF na ADPF n. 130, uma vez que a jurisprudência desta Corte não admite a proibição de divulgação do livre pensar. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADPF 130. OCORRÊNCIA. DECISÃO RECLAMADA QUE ESTABELECEU RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. O fundamento central da decisão impugnada, para determinar a retirada das matérias jornalísticas nos canais de comunicação, apoiado em mera possibilidade de inocência do beneficiário da decisão, configura-se em evidente obstrução ao trabalho investigativo inerente à imprensa livre, além de caracterizar embaraço ao repasse das informações à opinião pública. 2. Dessa forma, o Juízo impugnado impôs restrição à liberdade da atividade de comunicação, o que é repellido frontalmente pelo texto constitucional. 3. Nessas circunstâncias, em que a decisão reclamada cria óbices à divulgação de informações, sem apresentar razões legítimas para tal conduta, há manifesta restrição à liberdade de expressão no seu aspecto negativo, a revelar, de maneira inequívoca,

ofensa à ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009). 4. Reclamação julgada procedente.” (Rcl 45682, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 14.3.2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 7.4.2022 PUBLIC 8.4.2022)

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO DA INTERNET: CONTRARIEDADE À DECISÃO PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 130: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (Rcl 39670 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 2ª Turma, julgado em 23.11.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 27.11.2020 PUBLIC 30.11.2020)

*Destaco, ainda, que a autoridade reclamada, ao proibir de forma peremptória que o reclamante se abstenha de republicar, compartilhar e divulgar que Deltan Dallagnol estaria inelegível até 2031 (e afirmações conexas), estabelecendo, inclusive, multa para hipótese de nova veiculação do referido conteúdo, incorreu em evidente **censura prévia**, em afronta direta à garantia constitucional da liberdade de expressão e ao entendimento firmado por esta Suprema Corte na ADPF n. 130.*

*Ressalto, ademais, que o ordenamento jurídico brasileiro autoriza indenização em decorrência de eventuais danos materiais e morais causados a partir da violação aos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, **o que deve ser apurado na via própria** em cognição exauriente.*

12. Ante o exposto, com base no art. 21, § 2º, do RISTF, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a Reclamação, para cassar a decisão reclamada, com o fundamento nos precedentes citados.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente

(e-doc. 28)

7. A decisão acima transcrita, cuja extensão é pleiteada, é baseada na **ADPF 130** cuja ementa é abaixo transcrita, com destaque para os trechos mais relevantes:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA

FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. A

ADPF, fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional. Situação de concreta ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes. Atendimento das condições da ação. 2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. **O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.** 3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À

INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. **A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual**

livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e

informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. 5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. **A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade.** Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos. 6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada

relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa".

7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. **O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada.** O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira).

8. NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. A uma atividade que já era "livre" (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de "plena" (§ 1º do art. 220).

Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o "estado de sítio" (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos "meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que,

sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público". 9. AUTOREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. **É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil.** Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. **Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa. Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País após o rótulo de "plena"** (§ 1 do art. 220). 10. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. 10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo

natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema. 10.2. Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País. 10.3 São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de "interpretação conforme a Constituição". A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursão do intérprete em legislação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente

apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso. 11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. **Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal.** Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. (ADPF 130, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30.04.2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06.11.2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020, grifo nosso)

8. Como visto, no julgamento da ADPF 130, esta Corte assentou que é **excepcional** qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de **notícias e de opiniões**, na medida em que a liberdade de expressão é pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. **Por essa razão, o uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização e não por meio de censura** (no mesmo sentido: Rcl 62174²).

² DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. DECISÃO QUE DETERMINA A TOTAL RETIRADA DE CONTEÚDO PUBLICADO POR JORNALISTA EM CANAIS NA INTERNET, BEM COMO IMPEDE NOVA VEICULAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À ADPF 130. ADERÊNCIA ESTRITA. INOBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. EXCESSOS DEVEM SER ALVO DE REPARAÇÃO MEDIANTE RETIFICAÇÃO, DIREITO DE RESPOSTA OU INDENIZAÇÃO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL JULGADA

9. A extensão é um mecanismo excepcional, adotado em face do artigo 580 do CPP, o qual dispõe que *“No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”*.

10. As decisões proferidas em sede de reclamação constitucional têm, via de regra, efeitos estritamente *inter partes*.

11. Esta via processual, contudo, não impede a intervenção de interessado, num caso típico de assistência litisconsorcial (Carvalho³, 2023), especialmente quando é posta em julgamento causa que ultrapassa o interesse de particulares. Nesses casos, ainda que o reclamante nada tenha deduzido sobre o pleito do interessado, a mesma necessidade de

PROCEDENTE. I. Caso em exame 1. Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada em face de decisão judicial que determinou que jornalista retirasse de seus canais na internet publicações que continham opiniões negativas sobre a atuação de outro profissional, bem como não promovesse nova veiculação. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se viola a liberdade de expressão e de informação jornalística, conforme assentado na ADPF 130, decisão judicial que, sob pena de multa diária, determina a retirada e veda nova veiculação de publicações contendo opiniões negativas sobre a atuação profissional de outrem. III. Razões de decidir 3. É cabível a reclamação cujo paradigma seja a ADPF 130 nos casos que versam sobre conflitos entre liberdade de expressão e informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade (Precedentes: Rcl 22328, Rcl 25.075 e Rcl 28747 AgR). 4. No julgamento da ADPF 130, esta Corte assentou que é excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões, na medida em que a liberdade de expressão é pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. Por essa razão, o uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. 5. **O acórdão reclamado expressamente confirmou a necessidade de retirada total de conteúdo supostamente ofensivo à credibilidade profissional de outrem, bem como vedou novas veiculações, o que efetivamente viola os parâmetros estabelecidos na ADPF 130 (reparação, indenização e direito de resposta)**. 6. O eventual excesso no exercício da liberdade de informar e na manifestação de opiniões por parte de jornalistas, ainda que o conteúdo esteja relacionado à experiência particular do profissional, não autoriza, como regra geral, a total retirada do conteúdo publicado ou total vedação à publicação. IV. Dispositivo 7. Reclamação constitucional julgada procedente. (Rcl 62174, Rel. Min. FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 21.10.2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24.10.2024 PUBLIC 25.10.2024, grifo nosso).

³ CARVALHO, Paulo Ronaldo Ceo de. Sujeito Processuais. In: AKERMAN, William; PRADO, Vinicius de Andrade; CARVALHO FILHO, José S. **Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal**, 2ª Edição. Brasília: Editora Sobredireito, 2023.

proteção da ordem constitucional em um caso ao outro deve ser concedida.

11. De acordo com o Min. Gilmar Mendes⁴ (2013),

Toda reclamação tem uma causa de pedir, que pode assumir formas distintas: pode-se alegar afronta a determinada decisão ou súmula vinculante do STF; ou se pode utilizar como fundamento a usurpação da competência do STF.

Quando a causa de pedir é a violação de uma decisão ou de súmula vinculante do STF, é inevitável que a reclamação se convolve em típica ação constitucional que visa à proteção da ordem constitucional como um todo. (Mendes, 2013, p. 111, grifo nosso)

12. Esta RCL vincula-se ao cumprimento de um precedente vinculante emitido em processo objetivo (ADPF 130). Constato também que há multiplicidade de situações idênticas e conexas, com os mesmos fundamentos determinantes, quais sejam preservação, no presente processo eleitoral, da liberdade de pessoas defenderem a fé em Nossa Senhora Aparecida e a sua manutenção como “Padroeira do Brasil”.

13. Assim, a presente extensão (e outras que possam ser requeridas mediante petição nestes autos) não só é processualmente admissível como necessária, visando à segurança jurídica - valor primacial do qual o Supremo é guardião máximo. Realço: casos similares devem ter a mesma resposta jurídica, e - em quadros urgentes com perecimento imediato de direitos - a extensão é o meio mais expedito e eficaz para zelar por esta coerência decisória.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. **O uso da reclamação para atualizar jurisprudência firmada em controle abstrato.** Observatório da Jurisdição Constitucional. Ano 6, vol. 1, mai./2013. ISSN 1982-4564. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/GilmarMendes/ArtigosJornais/1173301.pdf>. Acesso em 27 set 2026.

14. É de clareza solar que a extensão deve ser materializada apenas em casos emergenciais, nos quais presente risco imediato a valores de elevadíssima hierarquia, a exemplo da tutela do direito de ir e vir (no caso do *habeas corpus*).

15. Considero ser essa a situação ora apresentada a este Relator. Com efeito, em um processo eleitoral a lesividade de uma decisão que tolhe a liberdade de expressão tem enorme gravidade, posto que o calendário eleitoral impõe etapas que geram danos irreparáveis pelo mero decurso do tempo.

16. Dessa forma, o Poder Judiciário deve ter ainda mais prudência quando se cuida de impedir o livre debate de ideias em um processo eleitoral, momento em que o pluralismo político deve ter uma proteção de máxima eficácia.

17. Neste passo, não há dúvida de que a **liberdade religiosa** admite a manifestação de várias concepções sobre a dimensão da transcendência, desde que não resvale em tipos penais.

18. No caso, a devoção à Nossa Senhora Aparecida corresponde a visões vinculadas à Igreja Católica, que não são de observância compulsória sob a perspectiva da Constituição Federal. Ou seja, um candidato ou seus seguidores podem defender a revogação da Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, que assim dispõe:

LEI Nº 6.802, DE 30 DE JUNHO DE 1980.

Declara Feriado Nacional o Dia 12 de outubro, Consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É declarado **feriado nacional** o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a **Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil**.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(grifo nosso)

19. Mas se um candidato ou apoiadores seus vierem a se opor a tal lei é natural que eles sejam criticados, sob várias formas. O que não é possível é o direito a tal crítica ser impedido, por ordem judicial, ainda mais com um caráter generalizante, vulnerador do direito à fé de dezenas de milhões de pessoas, que estão sendo proibidas de manifestar o seu apoio ao culto religioso relativo a Nossa Senhora Aparecida. Anoto que nas próximas semanas acontecerá exatamente o Dia de Nossa Senhora Aparecida, o que torna ainda mais incompatível a manutenção de impedimentos desarrazoados à defesa desta modalidade de fé.

20. Esta defesa de uma visão bíblica justifica-se plenamente à vista da sucessão de atos de vilipêndio a imagens religiosas verificada nos últimos anos, atraindo a possível incidência do artigo 208 do Código Penal:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a

ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

(grifo nosso)

21. A título exemplificativo, rememoro alguns **atos vilipendiosos** verificados ao longo dos anos:

- A) Em 16.05.1978, na cidade de Aparecida/SP, um homem retirou a imagem histórica de Nossa Senhora Aparecida da Basílica e a arremessou ao chão, fragmentando-a em numerosos pedaços⁵.
- B) Em 12.10.1995, o Pastor Sérgio Von Helder, então bispo da Igreja Universal, chutou e golpeou, durante programa de televisão "O despertar da fé", uma imagem de Nossa Senhora Aparecida, o que foi acompanhado de falas depreciativas⁶;
- C) Em 10.06.2023, em São Paulo, uma mulher entrou na Paróquia

⁵ G1. Jogada no chão e quebrada em 200 pedaços: relembre ataque à imagem de Nossa Senhora Aparecida que chocou o Brasil. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/festa-da-padroeira/noticia/2024/10/11/jogada-no-chao-e-quebrada-em-200-pedacos-relembre-ataque-a-imagem-de-nossa-senhora-aparecida-que-chocou-o-brasil.ghtml>. Acesso em: 27 set 2026.

⁶ O Globo. O soldado que vandalizou a estátua de Cristo e o pastor que chutou a santa. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/blog-do-acervo/post/2026/04/o-soldado-que-vandalizou-estatua-de-cristo-e-o-pastor-que-chutou-a-santa.ghtml>. Acesso em: 27 set 2026.

Nossa Senhora de Fátima, na Vila Leopoldina, e vandalizou uma imagem de Nossa Senhora de Lourdes, quebrando-a⁷;

D) Em 08.01.2026, na cidade de Paulista/PE, uma mulher retirou de uma igreja uma imagem de Nossa Senhora, na Igreja Matriz de Santa Isabel Rainha de Portugal, destinada à devoção dos fiéis, proferiu gritos e quebrou a imagem⁸;

E) Em 10.03.2026, na cidade de Jauru/MT, um homem danificou com um machado uma imagem de Nossa Senhora Aparecida que estava exposta em uma capela⁹.

22. Em síntese:

a) **é juridicamente admissível que um candidato ou seus adeptos se oponham a certas convicções religiosas**, já que não pode existir nenhuma imposição nesse âmbito temático. Por exemplo, como no caso concreto, podem existir projetos de lei visando revogar a lei que deu a Nossa Senhora Aparecida o título de Padroeira do Brasil.

b) **Contudo, nesta hipótese, tal candidato ou seus apoiadores não podem vedar que suas posições sejam informadas e livremente debatidas**. Ao contrário, a liberdade de expressão - especialmente amparada em um processo eleitoral - exige que esse tema seja debatido

⁷ Folha de São Paulo. **Mulher entrega em igreja de SP e quebra Nossa Senhora de Lourdes**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/06/mulher-entra-em-igreja-de-sp-e-quebra-imagem-de-nossa-senhora-de-lourdes.shtml>. Acesso em: 27 set 2026.

⁸ CNN Nacional. **Mulher é detida após quebrar imagem de Nossa Senhora em igreja de PE**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/pe/mulher-e-detida-apos-quebrar-imagem-de-nossa-senhora-em-igreja-de-pe/>. Acesso em: 27 set. 2026.

⁹ G1. **Homem quebra imagem de Nossa Senhora Aparecida com machado em capela de MT: “a mando de espíritos”**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2026/03/10/homem-quebra-imagem-de-nossa-senhora-aparecida-com-machado-em-capela-de-mt-a-mando-de-espiritos.ghtml>; Acesso em: 27 set. 2026.

de modo amplo, inclusive nas redes sociais.

23. Aplicando tais premissas à Petição 121768/2026 (e-doc. 54), que está em exame, a necessidade de seu acolhimento fica ainda mais densa quando verificamos que a remoção do conteúdo veiculado dependeria de duas operações proibidas: em primeiro lugar, é necessário presumir e estabelecer como verdade que “família miliciana”, usada pelo peticionário, refere-se a um determinado candidato à Presidência da República; em segundo lugar, exige-se que o livre debate sobre ideias religiosas seja interditado por uma decisão judicial, destituída de motivação e proporcionalidade.

24. A **urgência da medida** ora deferida deriva do já abordado perigo da demora em um processo eleitoral com etapas impossíveis de serem repetidas, mas também da sucessão de representações de índole criminal - inclusive com pedidos de prisão - que tem sido noticiadas nas últimas horas.

25. A presente decisão não impede o uso de medidas coercitivas ou penais que se fizerem necessárias no curso do processo eleitoral, contudo sempre com prudência e imperativo respeito ao devido processo legal.

26. Concluo que é impossível enxergar na postagem do peticionário o grau de certeza de ilicitude para - sem a adequada instrução processual - extrair duríssimas consequências contra a **liberdade de expressão** e, em última análise, contra a própria **liberdade religiosa** - já que os adeptos da fé em Nossa Senhora Aparecida ficariam, na prática, receosos ou impedidos de se manifestar.

27. Pelo exposto, **defiro o pedido formulado pelo peticionante para estender, ao caso apresentado, os efeitos da decisão (e-doc. 28) que julgou parcialmente procedente esta Rcl 95.295**, cassando, assim, o item

63, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da decisão (e-doc. 56, p. 326-333) proferida na Representação 0602260-84.2026.6.00.0000, com tramitação no Tribunal Superior Eleitoral. Assim, com a cassação da decisão no TSE, ficam preservadas a liberdade de expressão e a liberdade religiosa dos que defendem a manutenção da lei que transformou Nossa Senhora Aparecida em “Padroeira do Brasil”.

29. Notifique-se o **Tribunal Superior Eleitoral**, bem como **dê-se ciência desta decisão às plataformas digitais** para restabelecimento da postagem objeto da petição e das demais que tenham sido excluídas pelo mesmo fundamento, em respeito ao assentado por esta Corte na ADPF 130. Caso se faça necessário, outros pedidos de extensão podem ser deduzidos mediante petição nestes autos, a fim de que se preserve a autoridade do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente